



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

**DESPACHO n. 00007/2019/NLC/ETRLIC/PGF/AGU**

**NUP: 23300.000619/2018-72**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO  
PERNAMBUCANO**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

1. Trata-se de procedimento administrativo encaminhado para análise pela ETR-Licitações, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de apoio administrativo, para

2. Foi solicitada prioridade na análise, nos seguintes termos:

**Por fim, diante do início da vigência do novel Decreto nº 10.024, de 2019, fixada em 28 de outubro de 2019 (artigo 61 e §2º), solicito que seja dada prioridade na análise do feito.**

3. Como se sabe, a ETR-Licitações não analisa processos em regime de urgência e/ou prioridade, ou fora do prazo regular do ciclo consultivo. Ademais, a entrada em vigor do Decreto 10.024/2019 irá afetar a todos os órgãos atendidos por esta ETR, de modo que não é possível priorizar alguns em detrimento de outros.

4. Ressalte-se que a Administração deve planejar adequadamente a tramitação dos processos, para que estes possam ser analisados dentro do prazo regular acima destacado.

5. De qualquer sorte, **cumprе esclarecer que os modelos disponibilizados pela AGU foram atualizados em agosto de 2019 e esta atualização não foi contemplada no processo submetido à análise, que ainda utiliza os modelos referentes a Dezembro de 2018.**

6. Outrossim, **a utilização de Registro de Preços para contratação do serviço que se pretende ver prestado deve ser avaliado pela Administração, devendo subsumir-se** às hipóteses de adoção do SRP trazidas pelo Decreto n. 7.892/13, **conforme** entendimento vinculante da PGF sobre o tema, explicitado no Parecer n. 10/2013 /CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

64. Apesar de preferencial, o Sistema de Registro de Preço não tem força para excluir a aplicação das demais formas de contratação pelas quais é possível fazer a execução conforme a demanda. Entendemos que nas hipóteses em que fique comprovado que esses modos de contratação são mais eficientes para a Administração Pública não haverá preferência pelo SRP. O fato é que a preferência ao SRP decorre das vantagens que ele traz para gestão pública em termos de eficiência (art. 37, da Constituição).

65. Nesse diapasão, numa situação relativa à contratação de um serviço contínuo, não parece razoável que a Administração opte por fazer um registro de preço, por meio do qual demandará para cada necessidade sua um contrato, ao invés de fazer um único instrumento com o regime de empreitada por preço unitário ou tarefa, para vigorar pelo prazo admitido pelo art. 57, II, da Lei ne 8.666/1993. Num caso como esse, parece mais

eficiente que o Poder Público faça um único contrato, com a possibilidade de vigorar por até 60 (sessenta) meses, contadas as prorrogações admitidas pelo art. 57, II, da LLCA. Se adotar o SRP, aos nossos olhos, não haverá vantagem porque a licitação do qual ele decorrerá só poderá gerar resultados por 12 (doze) meses (art. 15, § 3º, III, da LLCA), além do que cada demanda da Administração ensejará um novo contrato, o que implicará alguns atos - como a publicação {art. 61, P.ú., da LLCA) - que poderiam ser eliminados no caso de se optar pelo contrato de serviço contínuo com os regimes de empreitada por preço unitário ou tarefa.

66. Ou seja, o SRP é preferencial no contexto dentro do qual a outra opção do gestor é realizar diversas licitações/contratações para ter o bem ou serviço à disposição da Administração Pública. Se ele tem a possibilidade de fazer uma única licitação/contratação para lhe atender pelo prazo no qual necessita, não resta dúvida que o SRP não terá preferência.

67. Conforme já dissemos, o que vai importar para a preferência do Sistema de Registro de Preço é a sua eficiência econômica e gerencial frente às demais opções oferecidas pela legislação ao administrador público.

68. Por tudo quanto foi exposto, entendemos que o Sistema de Registro de Preço goza de preferência legal, quando constatadas uma das hipóteses previstas no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013. Por outro lado, como a sua preferência decorre das vantagens que o instituto traz para a Administração Pública, entendemos que, mesmo nos casos que se encaixem no art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, é possível afastar a sua aplicação, nas hipóteses em que reste comprovado nos autos da contratação a ineficiência decorrente da adoção do registro de preço.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 55/2013

PREFERÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

**I. O SRP NÃO DEVE SER ADOTADO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SE ENQUADREM NAS HIPÓTESES PERMISSIVAS PREVISTAS NO ART. 3º, DO DECRETO Nº 7.892/2013, TAL COMO CONTRATAÇÃO ÚNICA E IMEDIATA.**

**II. É LEGAL A CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA: A) PARA SERVIÇOS, ADOTANDO-SE COMO REGIME DE EXECUÇÃO A EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO E A TAREFA; E B) PARA COMPRAS, OCASIÃO EM QUE SE ADOTARÁ A COMPRA CONTINUADA COMO REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL.**

**III. HÁ SIMILARIDADE ENTRE AS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO CONFORME A DEMANDA E OS CASOS AOS QUAIS SE APLICA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.**

**IV. O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO GOZA DE PREFERÊNCIA LEGAL, QUANDO CONSTATADAS UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 3º, DO DECRETO Nº 7.892/2013.**

**V. PODERÁ SER AFASTADA A PREFERÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO NOS CASOS EM QUE RESTE COMPROVADO NOS AUTOS DA CONTRATAÇÃO A INEFICIÊNCIA ECONÔMICA OU GERENCIAL DECORRENTE DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇO.**

7. Portanto, para justificar o processamento da licitação sob o regime de registro de preços, a Administração deverá indicar que fará uma contratação para cada vez em que demandará o serviço, por exemplo. Entretanto, tal fato não parece razoável do ponto de vista administrativo, conforme informando nos estudos preliminares e termo de referência.

8. Desta feita, recomenda-se que a Administração avalie a vantajosidade em adotar o SRP e realizar múltiplas contratações frequentes, para cada demanda de serviço. Caso mantenha a opção por contratação única e imediata, deverá realizar licitação sem SRP, fazendo as devidas alterações nos instrumentos constantes aos autos, utilizando a minuta padrão de edital adequada e indicando a disponibilidade orçamentária.

9. Outrossim, caso se mantenha a adoção do SRP, **é necessário alertar que a IRP deve ser realizada antes da análise jurídica**, pois o resultado, em caso de haver participantes, impacta diretamente em todo o planejamento da contratação (quantitativo e valor da contratação, por exemplo, de modo que não pode ser deixada para momento posterior).

10. Por fim, do ponto de vista da formalização do processo, **cumprir esclarecer que cada folha do processo deve corresponder uma folha também da minuta, isto é, as minutas não devem ser digitalizadas de modo a conter duas paginas em cada folha**, como foi feito neste caderno processual.

11. **Devolvem-se** os autos para adoção das providências cabíveis.

Brasília, 11 de outubro de 2019.

CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS  
Coordenadora Substituta da ETRLic  
Mat. 1359000

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23300000619201872 e da chave de acesso 5b4f2d4e

---

Documento assinado eletronicamente por CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 328534579 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CYNTHIA REGINA DE LIMA PASSOS. Data e Hora: 11-10-2019 09:58. Número de Série: 13798918. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---